



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000660/2001-16  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO FORMAL NA DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.

Havendo erro formal na digitação do acórdão, é cabível a oposição de Embargos de Declaração visando à sua correção.

Embargos acolhidos sem efeitos modificativos do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, ALEXANDRE KERN, JOAO CARLOS

CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e eu, ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1650/1652) opostos pela Fazenda Nacional, por suposta *contradição* no v. Acórdão nº 3402-002.377, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1642/1648, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de minha relatoria que, em sessão de 24/04/2014, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos, no sentido de anular a decisão embargada, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTEÚDO DO VOTO, SÚMULA DO ACÓRDÃO E EMENTA. CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.*

*Constatada contradição invencível entre o conteúdo material do voto condutor do julgado e respectiva ementa, e o conteúdo expresso no resultado do julgamento contido na súmula do Acórdão, e mostrando-se impossível sanear-se contradição mediante embargos, deve se anulada a decisão anterior para que outra seja novamente proferida, cabendo imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração.*

*Embargos acolhidos.*

Entende a Embargante que a decisão embargada (consignada no Acórdão 3402-002.377) contém contradição no texto proferido, quando determinou a anulação de acórdão diverso (acórdão nº 201-80.386) da decisão efetivamente embargada (3402-001.119).

Esta determinação supostamente equivocada está consignada na parte dispositiva do Acórdão 3402-002.377, às fls. 06, e, fls. 1647 (n.e) dos autos.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam conhecido e providos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição arguida.

É, em apertada síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O presente Embargos preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, de fato, há uma contradição de erro formal no acórdão, quando consignou: “*Ante o exposto, face às fundamentações acima expostas, **conheço e acolho os Embargos Declaratórios, para anular o v. Acórdão n° 201-80.386 exarado pelo 2ª Turma da 4º Câmara do CARF, devendo ser proferida nova decisão após o transcurso do prazo legal de recursos pelas partes interessadas, quando deverão os autos retomarem o curso do devido processo legal***”, quando na verdade, houve apenas erro formal na digitação quanto ao número do Acórdão a ser anulado.

Assim, verifica-se que de fato assiste razão o contribuinte em embargar o citado acórdão visto que o resultado de julgamento contém erro de digitação quanto ao número do Acórdão a ser anulado. Constata-se de fato, que o Acórdão que restara anulado pela decisão aqui embargada, efetivamente trata-se daquele numerado como 3402-001.119, de modo que está-se diante de mero erro material na redação da decisão, devendo ser acolhido os embargos para saneamento do vício.

Em face do exposto, **voto em acolher e dar provimento aos embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva do acórdão**, que ficará redigida nos seguintes termos:

*Ante o exposto, face às fundamentações acima expostas, **conheço e acolho os Embargos Declaratórios, para anular o v. Acórdão n° 3402-001.119 exarado pela 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, devendo ser proferida nova decisão após o transcurso do prazo legal de recursos pelas partes interessadas, quando deverão os autos retomarem o curso do devido processo legal.***

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 13052.000660/2001-16  
Acórdão n.º **3402-002.631**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.659

---

CÓPIA